



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2017

ACRESCE DISPOSITIVO A LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “CONCEDE ANISTIA ÀS INFRAÇÕES DE ENTREGA EM ATRASO DA DMS NOS CASOS QUE ESPECIFICA”.

Art. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 239, de 04 de dezembro de 2013, o art. 2ºA, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA Serão anistiadas das infrações de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, inclusive a partir de setembro de 2011, as pessoas jurídicas ou equiparadas sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais contemplem atividades exclusivamente voltadas ao desenvolvimento humano e do município, nas seguintes áreas:

- I - Educação em todos os níveis inclusive profissionalizante;
- II - Saúde e assistência social;
- III - Meio ambiente;
- IV - Turismo, cultura, esporte e lazer;
- V - Desenvolvimento econômico, rural, agricultura e pesca;
- VI - Proteção à criança e adolescente;
- VII - Segurança, defesa civil e habitação;
- VIII - Outros objetivos em áreas próprias da ação governamental de Estado.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no caput, as entidades interessadas deverão protocolar requerimento na Secretaria Municipal da Fazenda, comprovando que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



I - São mantidas, inclusive, com recursos advindos de convênios ou repasses governamentais, mensalidades e doações;

II - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - Aplicam integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

§ 2º As entidades descritas neste artigo, que comprovarem mediante previsão estatutária, os requisitos desta lei Complementar, ficam anistiadas das infrações de que trata o art. 1º, até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º Não serão objeto de repetição de indébito os casos em que os créditos tributários tenham sido extintos pelo pagamento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 08 de novembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 069/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que acresce dispositivo a Lei Complementar nº 239, de 04 de dezembro de 2013, que concede anistia às infrações de entrega em atraso da DMS- Declaração Mensal e Anual de Serviços.

A DMS foi instituída pelo Código Tributário Municipal e regulamentada pelo Decreto nº 9.286, de 30 de dezembro de 2010. Encontram-se obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou domiciliadas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, ainda que não tenham prestado, intermediado ou tomado serviços no mês de referência, incluindo até mesmo aquelas sob regime especial de apuração do imposto, as imunes, isentas, ou as que possuem quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Porém tal norma deixou de ser observada e cumprida por inúmeros contribuintes, no tocante aos exercícios de 2011 à 2014, fato que acabou acarretando a aplicação de multas pela sua não apresentação no prazo regulamentar, por força do art. 112, XXI, "a" do CTM.

Dentre as muitas pessoas jurídicas autuadas pelo fisco municipal encontram-se algumas entidades sem fins lucrativos, cujas atividades são voltadas para assistência social, saúde, educação, cidadania, ciência, cultura, esportes, lazer, visando auxiliar o Município em seu fim institucional, sendo inclusive mantidas, quase que exclusivamente, por doações e recursos municipais, cuja permanência das multas pode acabar acarretando problemas financeiros, afetando, por conseguinte, a perenidade de suas atividades em nossa cidade.

Assim, considerando a importância destas entidades, tem por finalidade o projeto de lei complementar em questão, a anistia as multas advindas da infração à obrigação acessória concernente a não apresentação da Declaração Mensal e Anual de Serviços para as entidades sem fins lucrativos.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município